



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10746.001435/2004-43  
**Recurso nº** 159.292  
**Matéria** IRF  
**Acórdão nº** 104-23.068  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** PEDRA GRANDE S.A.  
**Recorrida** 2ª. TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1999, 2000

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE -**  
Tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso.

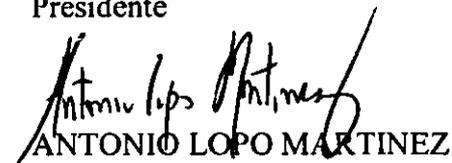
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRA GRANDE S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. *je*



## Relatório

Tratam os autos de lançamento de IRRF, consubstanciado no auto de infração às fls. 369/390, referente aos anos-calendário 1999/2000, com crédito tributário total de R\$ 9.461.282,93 (sendo os juros de mora calculados até 29/10/2004).

O lançamento decorreu de falta de recolhimento de IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. As razões que justificaram os lançamentos constam do Relatório Fiscal às fls.379/389, que integra o auto de infração. Os pontos principais deste estão apresentados abaixo:

Os indícios que levaram à lavratura do auto de infração originaram-se da detecção, por meio da análise dos livros contábeis e fiscais apresentados, de gastos com implantação justificados por meio de notas fiscais com expressivo montante. As notas teriam sido emitidas pelas seguintes empresas: Brasfêtil Agroindustrial Norte Ltda, Agroverde Ltda, Construtora Dantas Ltda e Construtora Crescimento Ltda. Foram realizadas diligências junto às emitentes das notas e junto ao contribuinte

Cientificado do lançamento em 03/12/2004, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 399/445, em 04/01/2005, acostada dos documentos às fls. 446/659, onde alegou em síntese o que segue, extraído do relatório da autoridade recorrida.

*Preliminar –*

*Tempestividade;*

*Nulidade por descumprimento de decisão judicial – o Ministério Público (MP) requisitara abertura de inquérito policial em julho de 2001, visando investigar supostas irregularidades cometidas quanto à obtenção e utilização de verbas liberadas pelo Finam. Em consequência disto, foi aberto no dia 26/11/2001 processo judicial para quebra do sigilo bancário, o que foi indeferido. Da decisão, não houve qualquer recurso, transitando em julgado em 2003. Acontece que após a decisão judicial, que ocorreu em dezembro de 2002, o MP demandou a Secretaria da Receita Federal (fevereiro de 2003) para que adotasse providências no sentido de apurar irregularidades/desvios de recursos oriundos do Finam. Ignorando a decisão judicial, os Auditores requereram ao Banco da Amazônia (Basa) cópia de documentos bancários. O fisco estava impedido de se valer dos dados protegidos pela decisão judicial. O auto deve ser declarado nulo, em virtude da afronta à decisão judicial;*

*Decadência – operou-se decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/11/99, haja vista o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN;*

*Mérito –*

*A documentação em anexo, composta por projetos, escrituras, contratos, alvarás, certidões e outros, inclusive com fotografias do*

*empreendimento e notícias publicadas em jornais da região, bem assim por relatórios de acompanhamento da Sudam e seus expedientes oficiais, afastam definitivamente qualquer acusação leviana de desvio de finalidade de dinheiro público, demonstrando de forma cabal e irrefutável que o empreendimento financiado com recursos dos sócios e da Sudam foi implantado dentro das estritas normas de fiscalização quanto à execução de suas etapas. Para a conclusão do projeto resta apenas a aquisição de gado;*

*As obras e serviços pagos foram executados, conforme pode ser visto nos relatórios de acompanhamento da Sudam, que conferiu e atestou a progressão das etapas do empreendimento;*

*No que se refere às pessoas jurídicas fornecedoras de bens e prestadoras de serviços, o AFRF em nenhum momento pôs em dúvida a existência das mesmas, baseando-se em suposições de que elas não teriam "capacidade financeira e operacional para as vultosas quantias paga", sem que se possa entender o que ele pretende com tal ilação;*

*Junta os contratos de prestação de serviços com a Brasfértil Agroindustrial Norte, com a Construtora Dantas e com a Construtora Crescimento;*

*Com a Agroverde não houve contrato escrito em função das operações referirem-se a venda de bens e equipamentos, não sendo exigido pela Sudam, neste caso, instrumento específico para o fim, bastando documento fiscal e prova de entrega das mercadorias. Sobretudo em relação aos equipamentos adquiridos da Agroverde, os AFRF poderiam ter comprovado a sua existência, o que não ocorreu;*

*Improcedente a afirmação fiscal de que a Brasfértil Agroindustrial Norte não possuía qualquer movimentação bancária em qualquer instituição financeira, vez que, conforme comprovantes em anexo (extrato bancário e cópia de cheque), constata-se que tal empresa era titular da conta bancária no. 11.95106, agência no. 0705, do Bradesco;*

*Com relação ao contrato de prestação de serviços com a Construtora Crescimento, anexa cópia de Discriminativo Analítico de Débitos dessa e comprovante de matrícula da obra junto ao INSS. O depoimento do contador da construtora, em anexo, rebate as acusações contra seu desempenho funcional e de suposta subtração de talonários de notas fiscais, etc. Ao contrário do que a representante da construtora afirmou à SRF, foram executadas as obras objeto de emissão das notas fiscais;*

*O AFRF baseia-se em meras presunções, consideradas pela jurisprudência administrativa como insuficientes para fundamentar lançamentos. Prefere, numa postura tendenciosa, acreditar piamente nas declarações inverídicas de outras pessoas jurídicas que querem se esquivar de problemas com o fisco, haja vista suas irregularidades no cumprimento das próprias obrigações tributárias;*

*É injusto que infrações alheias sejam utilizadas para atribuir-lhe o cometimento de desvio de recursos da Sudam e de fraude;*

*Confirmadas as assertivas suas, deve-se aplicar o disposto no art. 43, parágrafo 5º, da IN SRF no. 200/2002;*

*Multa de ofício – sendo incabível o lançamento de ofício efetuado, inexistente fundamento para a imposição de multa de ofício, pois esta é acessória da exação principal. A multa no percentual de 150% é confiscatória, violando a Constituição Federal (CF). A fiscalização não comprovou a ocorrência dos ilícitos previstos nos art. 71/73 da Lei no. 4.502/64. A fraude e conluio pressupõem a intenção de causar o dano, o dolo, que não restou comprovado.*

*Juros de mora - a utilização da taxa Selic desobedece o disposto no art. 161, parágrafo 1º. do CTN e afronta a CF;*

*Protesta pela realização de diligências e produção de todos os meios de prova admitidos em direito.*

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BSA nº. 19.211, de 24/11/2006, às fls. 2625/2641, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

*PAGAMENTO SEM CAUSA. Restou provado nos autos que os pagamentos efetuados não tiveram a destinação indicada pelo sujeito passivo, qual seja, realização de projeto financiado pela Sudam, retornando de forma ilícita aos seus sócios, reais beneficiários.*

*MULTA QUALIFICADA. Comprovado a intuito de fraude, aplica-se a multa qualificada nos termos do art. 44, II, da Lei no. 9.430/96.*

*DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento de ofício, em virtude da ocorrência do disposto no inciso V, do art. 149, do CTN, é contado conforme a regra contida no inciso I, do art. 173 do CTN.*

*CONSTITUCIONALIDADE. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade ou ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário.*

Encaminhada a decisão para o domicílio que constava no sistema de consulta CNPJ, não foi possível realizar a ciência do recorrente por via postal. Diante da incapacidade de se intimar, a autoridade lançadora intimou o contribuinte mediante edital, com data de fixação 23/01/2007, constante às fls. 2648. Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, foi determinada a preempção as fls. 2649.

Em 03 de abril de 2007, o recorrente afirma ter recebido cópia da decisão, apresentado o documento de fls. 2653, onde indica que impugnou os lançamentos de ofício, e que não se justificaria a intimação realizada por edital, pois o endereço para o qual foi encaminhada a correspondência representa de fato a propriedade rural onde ficavam as instalações da empresa, como também já constava no processo o endereço dos sócios em

Brasília-DF, para o qual a Secretaria da Receita Federal dirigira correspondências anteriores. Diante disso requer nova intimação e reabertura do processo administrativo regular.

Em recurso voluntário apresentado no dia 02/05/2007, a recorrente suscita basicamente em sua maioria nos mesmos argumentos da impugnação, resumindo-se em síntese nos seguintes pontos:

- Como preliminar indica que o recurso é tempestivo, uma vez que lhe foi dada ciência pessoal apenas no dia 03/04/2007.

- A título de preliminar suscita a nulidade do feito, por explícito descumprimento de decisão judicial.

- Argui a decadência do lançamento.

- No mérito indica que a farta documentação apresentada afastaria a hipótese de pagamento sem causa.

- Questiona a multa de ofício aplicada, desproporcionalmente elevada.

- Contesta os juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

A decisão de primeira instância foi encaminhada para o domicílio que constava no sistema de consulta CNPJ, não sendo possível realizar a ciência do recorrente por via postal. Diante da incapacidade de se intimar, a autoridade lançadora intimou o contribuinte mediante edital, com data de fixação 23/01/2007, constante às fls. 2648. Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, foi determinada a preempção às fls. 2649.

Em breve síntese, a decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, não tendo sido recebida. Diante disso, no âmbito do processo administrativo tributário entendo como válida a citação por edital. Uma vez transcorrido o prazo regulamentar e não havendo o contribuinte apresentado recurso, encerra-se o direito do contribuinte, na cabendo apreciação a posteriori.

Em 03 de abril de 2007, o recorrente afirma ter recebido cópia da decisão, apresentado o documento de fls. 2653, onde indica que impugnou os lançamentos de ofício, e que não se justificaria a intimação realizada por edital, pois o endereço para o qual foi encaminhada a correspondência representa de fato a propriedade rural onde ficavam as instalações da empresa, como também já constava no processo o endereço dos sócios em Brasília-DF, para o qual a Secretaria da Receita Federal dirigira correspondências anteriores. Diante disso requer nova intimação e reabertura do processo administrativo regular.

Em que pese os argumentos suscitados, a intimação postal só tem validade quando realizada no domicílio fiscal do contribuinte, que para todos os efeitos é aquele declarado e constante nos sistemas da Receita Federal.

Por sua vez para que a intimação por edital seja válida, a autoridade fiscal deve ter esgotado, sem sucesso, as tentativas de intimação por via postal. No caso concreto utilizou-se a citação por edital, instrumento jurídico válido, quando o sujeito passivo não é localizado no domicílio tributário constante nos cadastros da Receita Federal.

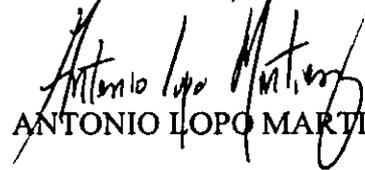
Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que é válida a intimação via edital.



Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ